



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2022 – CONCORRÊNCIA

IMPUGNANTE: BST7 ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRCPR, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada na data de 27/05/2022, pelo e-mail oficial do CRCPR licitacao@crcpr.org.br, tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até cinco dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, marcada para o dia 1º/07/2022, em consonância com o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Edital de Concorrência nº 04/2022 e art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II – QUANTO AO MÉRITO

A impugnante questiona o disposto no item 7 do edital supramencionado, relativamente ao conteúdo do envelope nº 02 – proposta técnica, experiência da licitante, mais especificamente sobre a parte final da avaliação, segundo a qual: **“A Responsabilidade Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, consoante Resolução vigente.”**

Alega a impugnante, em síntese, que não há obrigatoriedade na apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovação da qualificação técnica operacional da empresa. Referido documento serviria, tão somente, para comprovação técnica profissional, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A qualificação técnica operacional, nas palavras de JUSTEN FILHO, consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa





anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública¹.

De outra parte, a capacitação técnico-profissional consiste em o licitante dispor, em seus quadros permanentes, de profissionais titulares de experiência anterior na execução de objeto similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Acerca da distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico, TCU, por meio do Acórdão 2208/2016 – Plenário, firmou o seguinte entendimento:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Em pesquisa sobre os critérios de avaliação da proposta técnica, observou-se que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT não deve ser exigida para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, vez que referido documento atesta a existência de acervos em nome do profissional que executa os projetos, conforme acima explicitado no julgado da Corte de Contas.

A propósito, o CONFEA, por meio da Resolução nº 1025, de 30/10/2009, vedou a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, em seu art. 55, disciplinando que as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico servem de base para elaboração da respectiva CAT.

Apresentadas as considerações sobre a capacidade técnico-operacional e sua distinção em face da capacidade técnico-profissional, cabe esclarecer alguns pontos relativamente ao quesito “Experiência da Licitante”, constante no item 7.3 do Edital supramencionado.

Para comprovação de sua experiência na condução de projetos similares ao objeto da presente licitação, deve a licitante apresentar atestados de capacidade técnica em nome de profissional de nível superior, devidamente inscrito no CREA ou CAU, e que integre o Quadro de Responsáveis Técnicos da empresa na data da apresentação das propostas. Para tanto, indicou-se, no ato convocatório, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo competente órgão de fiscalização

¹ JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 726



profissional como documento apto a comprovar o exercício da função de responsável técnico. Não se trata da emissão da CAT em favor da pessoa jurídica, o que é vedado pela Resolução CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, conforme já explanado anteriormente, mas em favor do próprio profissional e com a finalidade de comprovar o vínculo com a pessoa jurídica interessada.

Contudo, a fim de sanar dúvidas e evitar equívocos em sua interpretação, o subitem relacionado à experiência da licitante será suprimido em sua parte final e será exigido, tão somente, a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica para sua comprovação. Portanto, o subitem A do item 7.3 do Edital passará a ter a seguinte redação:

A avaliação acima dar-se-á com a comprovação de capacidade técnica, referente a cada uma das áreas de Projeto Arquitetônico, Projeto de Instalações Hidrossanitárias, Projeto de Instalações de Rede Lógica e Estruturada, Projeto de Instalações de Sistema de Ar Condicionado, Projeto de Instalações de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por área, relativo à execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, emitido por entidade pública ou privada.

Em razão do exposto, DECIDE a Presidente da CPL por conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de suprimir a parte final do subitem 7.3 – Experiência da Licitante, do Edital supramencionado.

Na oportunidade, considerando que houve um lapso na elaboração do edital que deixou de consignar a exigência de apresentação da Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao órgão de fiscalização profissional competente, INCLUI, de ofício, no item 7 do presente edital a exigência abaixo:

7.1. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Arquitetura (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do domicílio ou sede da empresa, dentro da validade;

Por derradeiro, considerando que as alterações ora implementadas não refletem na formulação de propostas, deixa-se de reabrir o prazo para apresentação de propostas, restando mantida a data da sessão pública para 1º/07/2022.

Curitiba, 1º de junho de 2022.

NADJA NAYRA BAPTISTA ANDREACCI

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRCPR

